

A correcta adequação do regime jurídico aconselha, por isso, a alteração do estatuído no Código Civil.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

#### Artigo 1.º

O artigo 31.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 31.º

##### (Determinação da lei pessoal)

1. A lei pessoal é a da nacionalidade do indivíduo.
2. Aos residentes habituais no Território aplicar-se-á a lei vigente em Macau.
3. São, porém, reconhecidos em Macau os negócios jurídicos celebrados no país da residência habitual do declarante, em conformidade com a lei desse país, desde que esta se considere competente.

#### Artigo 2.º

##### (Norma revogatória)

É expressamente revogado o Decreto n.º 36 987, de 24 de Julho de 1948.

#### Artigo 3.º

##### (Referências)

As referências a Portugal constantes no Código Civil consideram-se sempre feitas a Macau.

Aprovado em 26 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Luís Macedo Pinto de Vasconcelos*.

法 令 第三二/ 九一/ M號 五月六日

本法令之主旨乃向居住於澳門之中華民族及具中華文化之羣體解釋其屬人法則。

社會各羣體之屬人法則一直受到其國籍國法律所規範，因此須以平衡個人利益之合理方式解決由於各羣體傳統之滙集而在各層面所產生之疑問及問題。

鑒於過渡期，本法令還以尋找適合本地區實況之更穩定之解決方案作為旨引。

如正確且符合法律制度，則須修改民法典之規定。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據澳門憲章第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——民法典第三十一條之條文修改如下：

#### 第三十一條（屬人法之確定）

- 一、屬人法即自然人之國籍國法。
- 二、澳門之現行法律適用於本地區之常居者。
- 三、澳門承認表意人在常居國按其常居國之法律所成立之法律行為，但該國之法律必須為有權限。

#### 第二條（撤銷規定）

明示撤銷一九四八年七月二十四日第36987號命令。

#### 第三條（指示）

民法典所指之“葡萄牙”即澳門。

於一九九一年四月二十六日通過

命令公佈

護理總督 韋高信

#### Decreto-Lei n.º 33/91/M

de 6 de Maio

O Decreto-Lei n.º 17/91/M, de 25 de Fevereiro, autorizou o Território a associar-se com outras entidades públicas interessadas e empresas industriais ou de serviços e respectivas associações, na constituição do Instituto de Tecnologia de Macau (ITM).

Considerando tal participação e a natureza e fins a prosseguir pelo Instituto na promoção da actividade de investigação científica ao serviço da inovação da indústria do Território;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 5/91/M, de 29 de Abril, e nos termos do n.º 2 do artigo

13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

### Artigo único

#### (Isenções)

1. O ITM fica isento do pagamento de quaisquer impostos, taxas, contribuições ou emolumentos, relativamente aos actos ou contratos que pratique ou em que outorgue ou intervenha, bem como aos rendimentos que aufera no desempenho da sua actividade, para os efeitos previstos no Diploma Legislativo n.º 1 678, de 10 de Agosto de 1965.

2. Ficam igualmente isentos de quaisquer impostos, taxas, contribuições ou emolumentos, as prestações pecuniárias dos associados a favor do ITM desde que efectuados nos termos estatutários, sendo as mesmas consideradas custos para efeitos de dedução à matéria colectável do imposto profissional ou de imposto complementar de rendimentos.

Aprovado em 26 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Luís Macedo Pinto de Vasconcelos*.

### Decreto-Lei n.º 34/91/M

de 6 de Maio

A Declaração Conjunta Luso-Chinesa, na Secção XI do seu Anexo I, prevê que após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, a pataca continuará como moeda de circulação, embora progressivamente substituída quando portadora de sinais inadequados ao Estatuto da nova Região Administrativa.

Atendendo a que a actual cunhagem da moeda divisionária no território de Macau se encontra, hoje, desajustada às reais necessidades da economia do Território traduzida, aliás, pela progressiva insuficiência dos *stocks* disponíveis, designadamente no que se refere às moedas de uma e cinco patacas.

Reconhecendo-se, por outro lado, a necessidade de proceder à renovação do sistema de moedas metálicas, substituindo, progressivamente, toda a moeda divisionária em circulação por outra com simbologia vincadamente ligada ao Território que, pela sua neutralidade em relação à soberania, possa perdurar na futura Região Administrativa e que simultaneamente possa contribuir para a solução de alguns problemas de índole técnica de que o actual sistema enferma.

Considerando, ainda, no que respeita ao sistema monetário, o disposto no n.º 4 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau.

Tendo igualmente em atenção o proposto pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a cunhagem de novas moedas metálicas de valor facial de 5 patacas, 1 pataca, 50 avos, 20 avos e 10 avos.

§ único. Os limites máximos da cunhagem são os seguintes:

Valor facial	Quantidade	Valor
5 patacas (\$ 5,00)	80 000 000	\$ 400 000 000,00
1 pataca (\$ 1,00)	150 000 000	\$ 150 000 000,00
50 avos (\$ 0,50)	200 000 000	\$ 100 000 000,00
20 avos (\$ 0,20)	100 000 000	\$ 20 000 000,00
10 avos (\$ 0,10)	200 000 000	\$ 20 000 000,00

Art. 2.º As moedas terão as seguintes características:

Valor facial	Liga		Título	Formato	Bordo	Diâmetro mm	Espessura mm	Peso	
	Designação	Elementos	Padrão %					Padrão gr.	Tolerância
			Tolerância						
\$ 5,00	Cupro-níquel	Cu-Ni	75-25 +1,0%	Doze faces	Liso	28,0	2,20	10	+1,5%
\$ 1,00	Cupro-níquel	Cu-Ni	75-25 +1,0%	Redondo	Serri.	26,0	2,20	9,0	+1,5%
\$ 0,50	Latão-níquel	Cu-Zn-Ni	65-34-1 -+1,75%-+1,5%-+0,25%	Redondo	Liso	23,0	1,60	4,6	+1,5%
\$ 0,20	Latão-níquel	Cu-Zn-Ni	65-34-1 -+1,75%-+1,5%-+0,25%	Doze faces	Liso	20,0	1,30	2,7	+1,5%
\$ 0,10	Latão-níquel	Cu-Zn-Ni	65-34-1 -+1,75%-+1,5%-+0,25%	Redondo	Liso	17,0	1,00	1,4	+1,5%